



00296895020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029689-50.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00758.2016.00143400.2.00605/00128

Classe 1100 – Ação Ordinária / Tributária
Autor Neymar da Silva Santos Junior
Neymar da Silva Santos
Nadine Gonçalves
Neymar Sport e Marketing S/S Ltda - ME
N&N Administração de Bens, Participações e Investimentos
Ré União

SENTENÇA “A”

(Resolução CJF nº 535/2006)

— I —

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Neymar da Silva Santos Júnior e Outros**, contra a **União**, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenizações em virtude, em síntese, de vazamento pela Receita Federal do Brasil de informações acobertadas por sigilo fiscal.

Com a inicial, documentos de fls. 43/284. Custas solvidas às fls. 285.

Na decisão de fls. 294/295, foi determinado que a União fornecesse o nome e a matrícula funcional dos servidores que possuem ou possuíram acesso ao processo administrativo nº 15983.720065/2015-11.

Traduções juramentadas do noticiário internacional às fls. 298/402.



00296895020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029689-50.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00758.2016.00143400.2.00605/00128

Citada, a União ofereceu contestação (fls. 437/439) e juntou documentos (fls. 514/534). Não alegou preliminares. No mérito, aduz que as informações obtidas pela imprensa são públicas e que são relativas a outro processo administrativo, que não o mencionado nos autos. Expôs que a divulgação pública dos dados do autor não foi feita pela União. Logo, haveria culpa exclusiva de terceiro, fato excludente da sua responsabilidade.

Na sequência, a ré apresentou relatório com os dados das pessoas que acessaram o processo administrativo fiscal e o respectivo andamento processual (fls. 440/513). Noticiou, também, a interposição do agravo de instrumento nº 0044512-44.2016.4.01.0000 (fls. 530/534), pendente de apreciação.

Réplica às fls. 539/568.

É o relato. Julgo.

-- II --

Segundo a **Constituição da República**, "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (art. 5º X).

Com efeito, **o sigilo fiscal é um desdobramento do direito à intimidade**, cuja violação encontra repulsa expressa no Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e



00296895020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029689-50.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00758.2016.00143400.2.00605/00128

sobre a natureza e o estado de seus negócios jurídicos.

Juridicamente, pois, a questão é bastante singela: comprovado o vazamento de informações fiscais sigilosas, haverá a responsabilidade objetiva do Estado (CF art. 37 § 6º) de indenizar os lesados.

Vejamos as provas dos autos.

Conforme ata notarial de fls. 143, em **16 de março de 2016**, a repórter Camilla Mattoso, por intermédio do whatsapp, estabeleceu a seguinte conversa com o advogado Gustavo Ribeiro Xisto:

CAMILA MATTOSO: "o pessoal do poder está fazendo uma matéria sobre uma condenação da receita federal, do dia 4 de março", "você irão recorrer?", "quer falar alguma coisa a respeito?";

GUSTAVO RIBEIRO XISTO: "Desconheço";

CAMILA MATTOSO: "quer que eu te mande?";

GUSTAVO RIBEIRO XISTO: "Por Favor";

CAMILA MATTOSO: "qual seu e-mail?"; **"Analisando os atos e negócios jurídico levados a efeito pelo contribuinte (Neymar), as três empresas mencionadas e seus sócios (os pais do jogador), é possível confirmar que foram praticados por eles negócios jurídicos simulados, fraudulentos' escreveu a auditora-fiscal Cláudia Develly Montez, relatora do caso. O voto foi seguido por outros três integrantes da 20ª turma."**;

GUSTAVO RIBEIRO XISTO: "Eu não conheço esse resultado. Vou perguntar para o escritório que atua no caso e depois retorno";

CAMILA MATTOSO: "ok"; " me dá um toque"; "pq **a matéria vai sair amanhã no jornal**";



00296895020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029689-50.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00758.2016.00143400.2.00605/00128

GUSTAVO RIBEIRO XISTO: "Tentei contato novamente sem sucesso. Consultei novamente o escritório de advocacia que representa o Neymar e as empresas no processo administrativo que tramita na Receita. Ninguém foi intimado da decisão. Devemos e manteremos, portanto, o sigilo do processo e de suas informações. Estou à disposição. Abraço"

Ocorre, porém, que os documentos de fls. 145/155 comprovam que os autores foram intimados da decisão da Receita Federal apenas em **17 de março de 2016**, ou seja, uma dia após a conversa supra referida.

Na sequência, segundo fls. 137-139 dos autos, em **18 de março de 2016**, a Folha de São Paulo publicou em seu site a matéria "Receita do Rio considera Neymar culpado por sonegação e fraude", de autoria da repórter Camila Mattoso. Eis o teor:

"O atacante do Barcelona Neymar foi considerado culpado por sonegação de imposto de renda da pessoa física, fraude e conluio por uma corte administrativa da Receita Federal, no Rio.

No último dia 4, a 20ª Turma da Delegacia da Receita concluiu que o jogador omitiu rendimentos do Santos, do Barcelona e da Nike.

Com a decisão, ficou mantida a autuação de condenado a pagar R\$ 188,8 milhões em impostos atrasados, juros e multas. Ainda cabe recursos ao Carf (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), que fica em Brasília.

De acordo com a decisão, o atleta utilizou a Neymar Sport e Marketing e a N& N Consultoria e N& N Administração de Bens para deixar de pagar ao menos R\$ 63,6



00296895020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029689-50.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00758.2016.00143400.2.00605/00128

milhões entre 2012 e 2014. Ao todo, considerando correção monetária, as multas alcançam R\$ 125,2 milhões.

Para os julgadores, houve simulação de contratos quando ele transferiu receitas de direito de imagem para as empresas, visando ser enquadrado em alíquotas mais baixas que o IR da pessoa física.

“Analisando-se os atos e negócios jurídicos levados a efeito pelo contribuinte [Neymar], as três empresas mencionadas e seus sócios [os pais do jogador], é possível confirmar que foram praticados por eles negócios jurídicos simulados, fraudulentos”, escreveu a auditora fiscal Claudia Develly Montez, relatora do caso. O voto foi seguido por outros três integrantes.

Embora tenham foco nos mesmo fatos, o processo fiscal é independente do processo criminal que foi proposto pelo Ministério Público Federal e rejeitado pela Justiça de Santos, no mês passado.

Neymar transferiu as receitas de direito de imagem à Neymar Sport para driblar o imposto de renda. Para a relatora do caso, apesar de Neymar ser o responsável por executar quase todas as obrigações contratuais e ser o real prestador do serviço contratado, ele não era formalmente remunerado mas sim, a empresa Neymar Sport.

“O contribuinte cede seu direito e não recebe absolutamente nada em contrapartida? Em todos os contratos, ele é a figura principal e atuante, mas não recebe absolutamente nada para o desempenho das obrigações contratuais, que só recaem sobre ele. E como também não é sócio da empresa não tem direitos nem mesmo à distribuição de lucros”, escreveu a relatora, no voto.

A análise dos dados fiscais indicou que na contabilidade da Neymar Sport não registra qualquer repasse para o jogador nem ele próprio indicou qualquer receita vinda da



00296895020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029689-50.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00758.2016.00143400.2.00605/00128

empresa de seu pai nas suas declarações, - o que, no entender da turma julgadora, é “inverossímil”.

A manobra serviu para pagar menos impostos de receitas milionárias no uso da imagem pela Nike, segunda a Receita. Desde 2009, Neymar faz propaganda para o fabricante de material esportivo.

A Receita também apontou “desproporcionalidade” entre o valor do direito de imagem pago pelo clube de Neymar e o salário do atleta.

Procurada, a equipe de advogados do jogador afirmou à Folha que ainda não tem conhecimento sobre a decisão da Receita Federal e que, portanto, não comentaria esse assunto. De acordo com o corpo jurídico, o sigilo do processo e das informações será mantido, de qualquer forma.

Em outras oportunidades, o jogador já se manifestou por meio das redes sociais e contestou os questionamentos feitos pelas autoridades em relação à engenharia financeira montada para administrar os seus bens, negando qualquer crime.

Reitero: os autores foram intimados pela Receita Federal em 17 de março de 2016. Note-se, ademais, que tanto a reportagem (18 de março) quanto a conversa via whatsapp (16 de março) fazem alusão ao seguinte trecho do voto da relatora:

"Analisando os atos e negócios jurídico levados a efeito pelo contribuinte (Neymar), as três empresas mencionadas e seus sócios (os pais do jogador), é possível confirmar que foram praticados por eles negócios jurídicos simulados, fraudulentos" escreveu a auditora-fiscal Cláudia Develly Montez, relatora do caso.



00296895020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029689-50.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00758.2016.00143400.2.00605/00128

Vê-se, às claras, que a repórter obteve ciência da decisão administrativa antes da intimação oficial dos autores pela Receita Federal do Brasil, o que demonstra o vazamento de informações acobertadas por sigilo e, por conseguinte, deflagra o dever de indenizar.

Por este motivo, não procede a tese da União de que, à míngua de ato (ação ou omissão) da Administração, teria havido culpa exclusiva de terceiro. Com efeito, entre as verdades que cada parte traz à análise judicial, a União não logrou êxito em desfazer a construída pelos autores.

Não ignoro que outros supostos vazamentos são alegados a partir de matérias jornalísticas juntadas às fls. 118-129 dos autos (tese dos autores), bem como que existem outros procedimentos a partir dos quais a informação poderia ter vazado (tese da União). Porém, o fato acima descrito bastou-me para concluir pelo direito dos autores de serem indenizados.

Aplica-se, assim, a teoria do **dano moral *in re ipsa***, ou seja, por presunção, a qual, no caso, decorre da exposição indevida de informações acobertadas pelo sigilo fiscal e desabonadoras à imagem dos autores.

Passo à análise das indenizações.

Diz o Código Civil que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944). Segundo a jurisprudência, o juiz deve arbitrar a indenização por dano moral de modo que o seu valor compense o lesado, puna o infrator e sirva de desestímulo a novas práticas, tudo com a razoabilidade que o bom senso recomenda para evitar o enriquecimento sem causa.



00296895020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029689-50.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00758.2016.00143400.2.00605/00128

Sob este prisma, considerando o apelo midiático inerente aos fatos e a premente necessidade de que eles não se repitam, arbitro em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** o valor da indenização por danos morais devida a cada um dos autores a seguir nominados: Neymar da Silva e Nadine Gonçalves.

Em relação a Neymar da Silva Santos Junior, arbitro em **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** o valor da indenização por danos extrapatrimoniais, já considerada a lesão à imagem jogador, cuja notoriedade --- da imagem --- justifica a majoração.

No ponto, vale lembrar que *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*, conforme Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos **danos patrimoniais** postulados pela empresa Neymar Sport e Marketing Ltda, que detém os direitos de exploração da imagem do jogador, deverá ela ser ressarcida pela desvalorização dos aspectos econômicos da imagem de Neymar Jr.

Porém, tendo em vista não ser possível, neste momento, antever todos os prejuízos advindos do ilícito, imprescindível será a futura **liquidação de sentença**, na forma do art. 509, II, do Código de Processo Civil.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - (...)

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.



00296895020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029689-50.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00758.2016.00143400.2.00605/00128

Na fase de liquidação, contudo, deverá ficar demonstrado que o prejuízo (exemplo: rompimento de contrato de patrocínio) é consequência direta da matéria "Receita do Rio considera Neymar culpado por sonegação e fraude", de autoria da repórter Camila Mattoso, publicada no site da Folha de São Paulo em 18 de março de 2016. Esta limitação se faz necessária para que a presente decisão não sirva de cheque em branco à desvalorização da imagem do jogador por motivos outros, estranhos ao fundamento da condenação.

Por fim, tendo em vista a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, declarada por arrastamento pelo STF na ADI nº 4357/DF, a **correção monetária** será devida pelo IPCA-E e os **juros de mora** pelos índices aplicados à poupança, ambos com termo inicial na data desta sentença (Súmula 362 do STJ e art. 407 do Código Civil).

— III —

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos abaixo.

Condeno a União ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial aos autores Neymar da Silva e Nadine Gonçalves, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e ao autor Neymar da Silva Santos Junior, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A correção monetária será devida pelo IPCA-E e os juros de mora pelos índices aplicados à poupança, ambos com termo inicial na data desta sentença.

Condeno a União ao pagamento de indenização por dano patrimonial à empresa Neymar Sport e Marketing Ltda, bem como dos respectivos honorários advocatícios, em valores a serem apurados em liquidação de sentença (CPC art. 509 II c/c art. 85 § 4º II), em razão dos prejuízos financeiros advindos da matéria "Receita do Rio considera Neymar culpado por sonegação e fraude", de autoria da repórter Camila Mattoso, publicada no site da Folha de São



00296895020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0029689-50.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00758.2016.00143400.2.00605/00128

Paulo em 18 de março de 2016.

Condeno a União ao reembolso das custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 18.000,00 - dezoito mil reais (CPC art. 85 § 3º I), considerado o valor individual das indenizações.

À guiza de **tutela inibitória** de novos ilícitos, que antecipo nesta sentença, aplico **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em benefício de cada autor pessoa física, para cada novo vazamento que vier a ser demonstrado em liquidação de sentença (CPC art. 509 II), sem prejuízo da respectiva indenização.

Secretaria:

- a) Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0044512-44.2016.4.01.0000, dando-lhe ciência desta sentença.
- b) Ciência ao Ministério Público Federal (notícia de fato).
- c) Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Juiz Eduardo S. Rocha Penteadó
14ª Vara Federal de Brasília